

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.784 - RJ (2012/0070534-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : VALESUL ALUMINIO S A  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL ADVOGADOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES E OUTRO(S)

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO EXCESSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ATOS CONSTITUTIVOS. EXIGÍVEL SOMENTE NO CASO DE DÚVIDA ACERCA DOS PODERES DO OUTORGANTE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. É suficiente ao conhecimento do agravo de instrumento a juntada das procurações outorgadas aos advogados das partes, com a respectiva cadeia de substabelecimentos, sendo dispensável a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, salvo se houver fundada dúvida acerca dos poderes do outorgante do mandato.

3. Havendo determinação em julgado anterior para que incidissem juros de mora na forma da sentença, não é possível concluir ser permitida somente a correção monetária dos cálculos. Afastada a tese de preclusão.

4. Recurso especial não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES, pela parte RECORRIDA: WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL ADVOGADOS

Brasília-DF, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.784 - RJ (2012/0070534-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : **VALESUL ALUMINIO S A**  
**ADVOGADOS** : **FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)**  
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : **WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL ADVOGADOS E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Cuida-se de recurso especial interposto por VALESUL ALUMÍNIO S.A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO E FIXAÇÃO DO EXCESSO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO E DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO PARA CORRETA APURAÇÃO DO EXCESSO. EFEITO INTERRUPTIVO DA MORA PELO DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA EXECUTADA.

Decisão que deixou de acolher cálculo do contador judicial e atualizou e adequou os cálculos de valores relativos ao excesso de execução reconhecido em impugnação à execução, que servirão de base de cálculo para os honorários advocatícios em favor da parte impugnante. Em termos de adequação temporal entre dois valores, não se pode utilizar determinado critério, índice ou percentual de atualização em um deles e não fazê-lo ao outro. Não há razão para a não aplicação de juros de mora na atualização do valor cobrado na inicial da execução, para fins de cálculo do excesso, uma vez que o valor devido, apurado pelo contador e definitivamente homologado, foi calculado computando-se juros de mora. Se o valor inicial da execução for atualizado sem a incidência dos juros de mora, não haverá proporcionalidade entre as quantias e isonomia entre as partes. Desde a sentença originária da ação de conhecimento foram fixados os juros de mora, e o acórdão que julgou os embargos de declaração em agravo de instrumento também os reconheceu como necessários. Com os dois valores atualizados igualmente, atingiremos a adequada diferença que irá perfazer o excesso de execução, e também a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os juros moratórios, porém, incidem apenas até o depósito judicial realizado pela executada. Podia esta impugnar o valor devido com o cálculo de juros de mora a maior e não o fez, tendo ocorrido a preclusão. Utilização de ferramenta de cálculo de débitos judiciais disponível no site do TJ-RJ. Dá-se parcial provimento ao recurso para fixar o valor apurado a título de excesso na execução em R\$ 18.298.409,85. (fl. 528)

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, restaram acolhidos apenas os opostos por Wellington Moreira Pimentel Advogados e outros, para correção de erro material, conforme acórdão de fls. 552/557.

Aponta a Valesul Alumínio S.A, em suas razões, violação aos arts. 473, 525 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Diz a recorrente que o Tribunal de origem, ao não emitir juízo explícito sobre os preceitos apontados como violados, incorreu em maltrato ao art. 535, II, do CPC, devendo

# Superior Tribunal de Justiça

o acórdão dos aclaratórios ser anulado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta a existência de divergência em relação ao REsp 203.171/SP, relator o Min. Eduardo Ribeiro.

Afirma a recorrente, de outra parte, ter sido vencedora na ação ordinária movida em face de Light Serviços de Eletricidade S/A, iniciando a execução do julgado com apresentação de planilha de débito no valor de R\$ 17.942.316,84. Em sede de impugnação, foi reconhecido o excesso, fixando-se o débito em R\$ 12.289.051,08 (doze milhões, duzentos e oitenta e nove mil, cinqüenta e um reais e oito centavos) e o excesso de execução em R\$ 5.653.265,00 (cinco milhões, seiscentos e cinqüenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais).

A Light Serviços de Eletricidade S/A ingressou, então, com agravo de instrumento, requerendo que o valor pago por ela fosse atualizado até 30.09.2003, data de apuração do real valor devido na execução. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou, então, a correção monetária dos valores, afastando expressamente a incidência de juros. Após a realização dos cálculos pelo contador, a diferença foi fixada em R\$ 10.819.078,57 (dez milhões oitocentos e dezenove mil, setenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos). Os recorridos ingressaram com novo agravo de instrumento, requerendo a inclusão de juros, em desacordo com a decisão anterior.

Referido agravo de instrumento, porém, carecia de peça essencial a seu conhecimento, qual seja, os atos constitutivos da demandante. Apesar disso, o recurso foi conhecido, sob o entendimento de que a existência do documento em agravo julgado em conjunto seria suficiente para afastar a falha processual, o que contraria, no entender da recorrente, o art. 525, I, do CPC e a jurisprudência do STJ, que não admite a juntada posterior de documento faltante, tampouco o aproveitamento de documento acostado em outro agravo de instrumento. Cita, a propósito, o AgRg no REsp 1.076.847/SP.

Além disso, foi apontada a existência de preclusão, pois a matéria havia sido decidida em acórdãos anteriores. Apesar disso, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, consignando *"que os juros de mora devem incorrer sobre o montante dos cálculos apresentados à execução"*, em evidente maltrato ao art. 473 do Estatuto Processual.

Assinala, nesse passo, terem os acórdãos recorridos se baseado em premissa equivocada, pois não se há falar em mora no presente caso, mas sim em adequação do valor inicialmente exigido à realidade do seu tempo, conforme determinado no AG nº 2009.002.45225.

# *Superior Tribunal de Justiça*

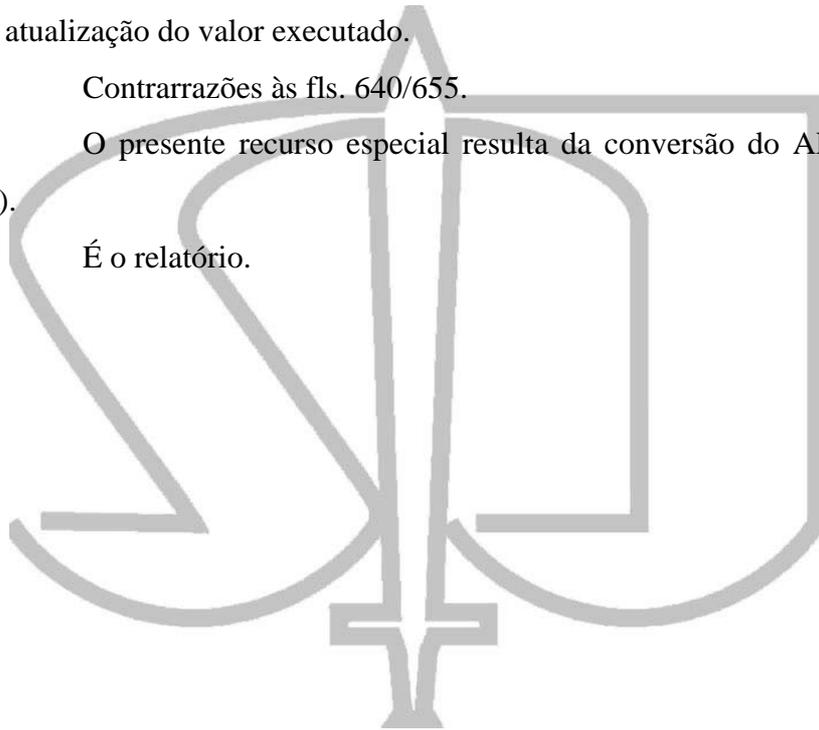
Assim, tem como suficiente elaborar a correção monetária do valor apresentado pela exequente e, posteriormente, subtrair a quantia decidida como efetivamente devida, nada aquém, nada além. A incidência de juros de mora, segundo afirma, implica em violação ao art. 473 do CPC, por estar a matéria preclusa. Ressalta que se trata de apuração da quantia a ser paga a título de honorários advocatícios e não de condenação.

Requer, preliminarmente, seja anulado o acórdão que julgou os embargos de declaração e proferido novo julgamento, com enfrentamento dos pontos suscitados. No mérito, pretende a reforma do aresto recorrido, para que seja afastada a incidência de juros de mora na atualização do valor executado.

Contrarrazões às fls. 640/655.

O presente recurso especial resulta da conversão do AResp 164.067/RJ (fls. 739/740).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.784 - RJ (2012/0070534-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : VALESUL ALUMINIO S A  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)  
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL ADVOGADOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES E OUTRO(S)

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATOR):** Tem-se, na origem, execução de sentença, sendo apontado como valor devido em 30.09.2003, o montante de R\$ 17.942.316,84 (dezesete milhões, novecentos e quarenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos). Após longa discussão acerca da garantia do juízo, foi depositado pela executada, em 07.07.2006, o valor de R\$ 19.736.548,52 (dezenove milhões, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos - fl. 84). Foi apresentada, então, impugnação, na qual a executada buscou demonstrar a exigência de valor a maior. A impugnação foi acolhida para fixar o débito em R\$ 12.289.051,08 (doze milhões, duzentos e oitenta e nove mil, cinquenta e um reais e oito centavos) e o excesso de execução em R\$ 5.653.265,00 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais), fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do excesso - (fls. 330/338)

Em sede de embargos de declaração, a executada, Light - Serviços de Eletricidade S.A, afirmou o equívoco na apuração do excesso, pois os valores tomados como referência para realização da operação de subtração, remontavam a datas diferentes, *verbis*:

"Para apurar o excesso de execução (que serviu de base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência da impugnação), a r. decisão embargada calculou a diferente entre o valor cobrado pela Exequente, constante da planilha de fls. 1717 que instruiu o pedido de execução (R\$ 17.942.316,84), e o valor efetivamente devido, apontado pelo contador do Juízo a fls. 2324/2326 (R\$ 12.289.051,08).

Conforme a r. decisão embargada, o resultado da diferença entre tais valores (R\$ 5.653.265,00) corresponderia ao excesso de execução existente.

Sucedo que o primeiro deles (R\$ 17.942.316,84) foi apurado em planilha elaborada em 30/09/2003, estando atualizado apenas até tal data. Já o segundo (R\$ 12.289.051,08) foi atualizado pelo contador judicial até 30/06/2007, ou seja, quase quatro anos depois do primeiro.

Como se pode perceber, a operação matemática de subtração realizada para apurar o excesso de execução apontado na r. decisão embargada não envolveu valores contemporâneos, mas sim bastante defasados entre si, porquanto relativos a cálculos elaborados em momentos distintos e distantes, havendo um hiato de cerca de quatro anos entre eles, sem que tenham sido computados os acréscimos legais referentes a esse longo período de

# Superior Tribunal de Justiça

tempo." (fl. 352)

Os embargos então opostos restaram rejeitados (fl. 355).

Contra essa decisão, a Light - Serviços de Eletricidade S.A aviou agravo de instrumento (AG nº 2009.002.45225), parcialmente provido, se extraindo do voto condutor do acórdão o seguinte trecho, *verbis*:

"Quanto à alegação de que deveria ser retificado o valor arbitrado como excessivo, constata-se que a razão assiste à agravante. Isto porque, para apurar o referido valor, o juízo a quo utilizou a quantia indicada na planilha apresentada pela exeqüente (R\$ 17.942.316,84), diminuindo de tal valor a quantia considerada como efetivamente devida, ou seja, R\$ 12.289.051,08. Assim, do resultado desta subtração, o magistrado a quo constatou que o excesso na execução seria de R\$ 5.653.265,00 (fls. 813). Contudo, o valor tido como excessivo (R\$ 17.942.316,84) estava atualizado somente até o dia 10/12/2003, enquanto que o valor apurado como efetivamente devido (R\$ 12.289.051,08) estava atualizado até o dia 30/06/2007. Ou seja, há entre as quantias uma diferença de mais de três anos de correção, não sendo possível, pois, manter esta parte da decisão agravada.

No entanto, como o excesso na execução não está matematicamente adequado, outra solução não há senão a de determinar a efetiva apuração e atualização dos valores utilizados a fim de que se possa aferir com correção o referido excesso, devendo, para tanto, os autos retornarem ao contador, que deverá atualizar a quantia apresentada na inicial pela exeqüente e atualizá-la até a data em que foi aferido o valor de R\$ 12.289.051,08 e então realizar a subtração para que se apure o valor do excesso." (fl. 413)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos somente para corrigir erro material, fixando-se como termo final da atualização a data de 30/09/2003 (fls. 425/427).

Os autos retornaram ao primeiro grau de jurisdição para realização dos novos cálculos, irresignando-se a exeqüente, Valesul Alumínio S.A, contra o valor apresentado, pois "*além de atualizar o valor da inicial da execução aplicou a ele juros moratórios*" (fl. 441).

O Juízo entendeu assistir razão à Valesul, em decisão da qual se reproduz o seguinte trecho, *verbis*:

"Lamentavelmente, o contador do juízo ao que parece não entendeu a limitação dos cálculos e, contrariando a decisão deste juízo e da 2ª Instância, fez incluir várias parcelas em um cálculo que não demanda grandes "digressões", data venia. Aliás, não vi na decisão deste Juízo, nem na da 2ª Instância, qualquer menção a juros de mora.

Assim, a fim de não se perder mais tempo em questão tão simples e, estando à disposição deste Juízo e também das partes, um instrumento que cada vez mais, até por razões de interpretações equivocadas do contador judicial, atualizo pelo sistema de cálculo de débitos judiciais, o valor de R\$ 17.942.316,84, de 30/09/2003 até 30/06/2007, o que perfaz o valor de R\$ 23.108.129,65. A diferença então passa a ser de 10.819.078,57.

Em sendo assim, nos termos do acórdão, fixo como excessivo o valor de R\$ 10.819.078,57, passando a ser esta a base de cálculos dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da impugnante Light." (fls. 485/486).

Em vista de referida decisão, foi interposto por Wellington Moreira Pimentel Advogados, Light - Serviços de Eletricidade S.A e outros, agravo de instrumento, parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram acolhidos apenas os de Wellington Moreira Pimentel Advogados e outros, para fixar o excesso de execução em R\$ 18.529.491,16, o que ensejou a interposição do presente recurso especial.

## **I - Da violação ao art. 535 do Código de Processo Civil**

A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

No tocante à comprovação do dissídio jurisprudencial, o recorrente não logrou demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, limitando-se apenas a transcrever trechos e ementas dos julgados que entende pertinentes.

A simples transcrição de excertos e ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes.

## **II - Da inexistência de peça essencial ao julgamento do agravo de instrumento - violação ao art. 525, I, do Código de Processo Civil**

Afirma a Valesul Alumínio S.A não terem os recorridos instruído o agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com peça essencial ao seu conhecimento, qual seja, os atos constitutivos da própria Valesul, ressaltando não admitir a jurisprudência a juntada posterior de peça faltante, tampouco o aproveitamento de documento acostado em outro agravo de instrumento.

O artigo 525 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da

# Superior Tribunal de Justiça

respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Esta Corte, interpretando referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de ser suficiente ao conhecimento do agravo de instrumento a juntada das procurações outorgadas aos advogados das partes, com a respectiva cadeia de substabelecimentos, sendo dispensável a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, salvo se houver fundada dúvida acerca dos poderes do outorgante do mandato.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA ATA DE ELEIÇÃO DO SINDICATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. DÚVIDA FUNDADA. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona do sentido de que cabe exigir-se, no agravo, as procurações e os substabelecimentos sucessivos, mas a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica e da eleição ou indicação de seu representante legal para fins de outorga de mandato deve ser reservado ao feito principal, salvo quando haja fundada dúvida sobre a habilitação do outorgante da procuração ao advogado.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1422477/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – ARTS. 12 E 13, INCISO I, DO CPC – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – DEFICIÊNCIA – NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 267, III, § 3º, DO CPC – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – IRRELEVÂNCIA – PRECLUSÃO.

1. Extrai-se dos autos que, às fls. 195, o juízo de primeiro grau determinou ao patrono da parte autora que regularizasse a representação processual das empresas em questão. Foram juntadas às fls. 198 e 199 procurações supostamente expedidas pelas aludidas empresas. Todavia, tanto o juiz sentenciante como o Tribunal de origem consideraram que as procurações não supriram a falha de representação ante a falta de apresentação dos atos constitutivos das autoras.

2. O STJ tem posição firmada no sentido de que a lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos, para representação em juízo, não fazendo sentido exigir-se que eles venham aos autos se não há dúvida fundada quanto ao credenciamento da pessoa que, em nome da empresa, outorgou procuração ao advogado.

3. A questão acerca da necessidade de intimação pessoal, na hipótese em exame, tornou-se irrelevante uma vez que a intimação, na forma pela qual foi feita, serviu para seus fins e ensejou que o patrono procedesse à regularização da representação processual das empresas, ainda que desconsiderada por motivo outro, operando-se em seu desfavor o instituto da preclusão.

Recurso especial improvido.

(REsp 723502/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

# Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 28/02/2008, p. 86)

RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APRECIÇÃO DE TODOS OS TEMAS SUSCITADOS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PESSOA JURÍDICA – REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO – APRESENTAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS – DESNECESSIDADE, SALVO FUNDADA DÚVIDA – SÚMULA 07/STJ – GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE BENFEITORIAS – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS EM AÇÃO POSSESSÓRIA – PRAZO PARA OPOSIÇÃO – PRECLUSÃO.

I – Tendo o tribunal a quo se manifestado expressamente sobre cada um dos temas suscitados pelos recorrentes, então embargantes, que, em verdade, pretendiam a reapreciação do julgado, fim a que, em regra, não se destina o referido recurso, não há que se falar em violação ao artigo 535 do Cód. de Proc. Civil.

II - **Este Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada no sentido de que a lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos, para representação em juízo, não fazendo sentido exigir-se que eles venham aos autos se não há dúvida fundada quanto ao credenciamento da pessoa que, em nome da empresa, outorgou procuração ao advogado.** Uma vez que o tribunal local não reconheceu fundamento para a dúvida, rejeitando-a expressamente, o conhecimento do especial quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7 da jurisprudência desta Corte. Por outro lado, não se conhece de recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional se a matéria tratada nos referidos dispositivos legais não foi objeto de decisão pelo tribunal local.

III – O prazo para oposição dos embargos de retenção deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. A ciência prévia pela parte não tem o condão de sobrepujar à segurança jurídica imposta pela regra processual, que deve prevalecer. Todavia, tendo em vista a natureza da ação possessória, o direito de retenção por benfeitorias deve ser pleiteado já na resposta ao pedido inicial, sob pena de preclusão.

Recurso especial provido.

(REsp 424300/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 04/12/2006, p. 294)

Na hipótese dos autos, o Tribunal local afirmou inexistir dúvida sobre a regularidade da representação processual, mormente diante do julgamento de outros recursos das mesmas partes, havendo inclusive outro agravo, julgado conjuntamente, sido instruído com a peça faltante, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do aresto dos aclaratórios, *verbis*:

"Os primeiros embargos, da VALESUL ALUMÍNIO S.A, não merecem prosperar. Esta câmara já julgou quatro agravos de instrumento em que figuram as partes, havendo nos demais recursos a juntada correta das peças processuais necessárias. Inclusive no agravo 001.4317-18.2011.8.19.0000, julgado em conjunto com o presente, estão os documentos pertinentes à VALESUL, às fls. 19/27. (...)" (fl. 554)

Nesse contexto, o acórdão recorrido, ao conhecer do agravo de instrumento, está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca do tema, não merecendo reforma no ponto.

### III - Da ocorrência de preclusão - violação ao art. 473 do Código de

**Processo Civil**

Afirma a recorrente ter sido determinado no julgamento do AG 2009.002.45225 a atualização do valor cobrado em execução até a data de decisão da impugnação, para deduzido o valor encontrado na impugnação, obter o valor do excesso de execução, base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios. Assinala, em vista dessa decisão, que contemplaria apenas a incidência de correção monetária, não ser mais possível a inclusão de juros de mora no cálculo, pois a matéria estaria preclusa.

Não é o que se conclui, porém, da análise do referido julgado (AG 2009.002.45225), especialmente dos embargos de declaração opostos pelos recorridos, questionando justamente a incidência de juros de mora no cálculo. Veja-se a seguinte assertiva constante do acórdão dos aclaratórios, *verbis*:

"A embargante aduz, ainda, que o acórdão teria sido omissivo, eis que não se manifestou quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária. Contudo, tal alegação não merece prosperar, eis que tais acréscimos já foram efetivamente fixados pela sentença de primeiro grau, versando este agravo de instrumento apenas sobre a retificação do valor tido como excessivo. Por certo que, retificado o referido excesso, **automaticamente deverão ser incluídos os acréscimos referentes à correção monetária e juros tal como já fixados pelo juízo a quo, sendo, pois, absolutamente despicienda qualquer manifestação expressa nesse sentido.**" (fls. 426/427)

Como se observa, referido julgado (AG 2009.002.45225) ao invés de repudiar a incidência de juros de mora, afirmou deverem esses incidir de modo automático, nos moldes estipulados pela sentença.

Assim, não há como acolher o entendimento expressado pela recorrente no sentido de ter sido estipulado no AG 2009.002.45225 somente a incidência de correção monetária, de modo que a determinação de "*aplicação de juros de mora simples, de 1%, de 30/09/2003 a 11/07/2006, sobre o valor apresentado em planilha, de R\$ 17.942.316,84, com incidência inicial dos juros contados de 30/10/2003 (um mês após a apresentação inicial do valores) chegamos ao total de R\$ 29.708.038,65*" (fl. 536), implicaria em ofensa ao art. 473 do Código de Processo Civil, pois a questão da não incidência de juros de mora estaria coberta pela preclusão.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0070534-8

**REsp 1.395.784 / RJ**

Números Origem: 152941020118190000 19950010270820 200900245225 200900245264 201113714519  
283506919958190001

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VALESUL ALUMINIO S A

ADVOGADOS : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)

RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL ADVOGADOS E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES**, pela parte RECORRIDA:  
**WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL ADVOGADOS**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.